



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

JEFFERSON FELIX DA ASSUNÇÃO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A DECISÃO DO STF INSERINDO O
FURTO DE UM APARELHO CELULAR A ESTE**

**GUARABIRA
2017**

JEFFERSON FELIX DA ASSUNÇÃO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A DECISÃO DO STF INSERINDO O
FURTO DE UM APARELHO CELULAR A ESTE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, Campus III, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Penal

Orientador: Prof. Me. Cláudio Marcos Romero
Lameirão

**GUARABIRA
2017**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C851p Assunção, Jefferson Felix da.
O princípio da insignificância e a decisão do STF inserindo o furto de um aparelho celular a este [manuscrito] : / Jefferson Felix da Assuncao. - 2017.
23 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.

"Orientação : Prof. Me. Cláudio Marcos Romero Lameirão, Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Princípio da Insignificância. 2. Furto de Celular. 3. Bagatela.

21. ed. CDD 340

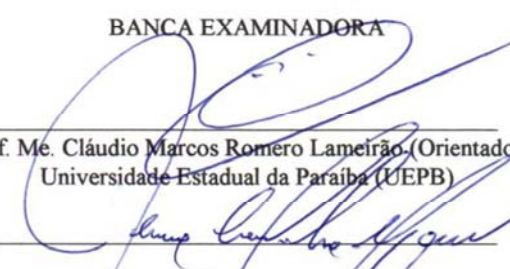
JEFFERSON FELIX DA ASSUNÇÃO

**O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A DECISÃO DO STF INSERINDO O
FURTO DE UM APARELHO CELULAR A ESTE**

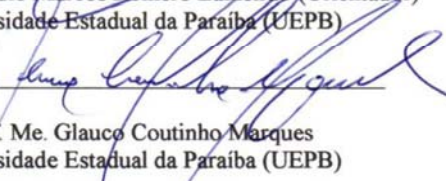
Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação de Ciências Jurídicas da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 12/12/2017

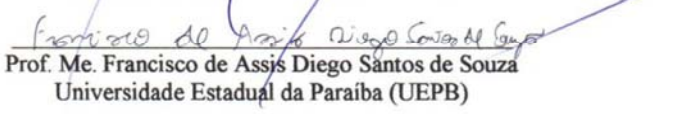
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Cláudio Marcos Romero Lameirão (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Glauco Coutinho Marques
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Francisco de Assis Diego Santos de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

A Deus em primeiro lugar por sempre ter me abençoado e nunca ter permitido que eu desistisse durante os anos de curso.

Ao meu pai José Clementino da Assunção, por todos os esforços, amor, afeto, confiança e zelo; que sempre fora meu espelho de firmeza e humanidade como os demais membros da minha família que dentro de suas possibilidades estiveram sempre presentes.

A minha querida mãe Maria Aparecida Felix Moreno (in *memorian*), embora fisicamente ausente, sentia sua presença ao meu lado, dando-me forças

A minha querida noiva Marizete de Sousa Santos que sempre esteve ao meu lado me dando forças nos momentos que mais precisei.

Ao meu orientador, professor e amigo Me. Cláudio Marcos Romero Lameirão, sempre tão responsável e atencioso, que aceitou me orientar mesmo tendo uma rotina exaustiva, que é meu exemplo de profissional, meus agradecimentos.

Aos meus queridos irmãos Juliana Felix de Assunção e Janielson Felix de Assunção e aos amigos que conquistei ao longo da vida, meu muito obrigado.

“Se vives de acordo com as leis da natureza, nunca serás pobre; se vives de acordo com as opiniões alheias, nunca serás rico.”

Sêneca

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	08
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	10
3. CONSONÂNCIA DO PRINCÍPIO COM OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL.....	12
3.1 Princípio da legalidade.....	12
3.2 Princípio da subsidiariedade	13
3.3 Princípio da fragmentariedade	13
3.4 Princípio da intervenção mínima.....	13
3.5 Princípio da proporcionalidade	14
4. EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	14
5. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.....	15
5.1 Mínima ofensividade da conduta do agente	15
5.2 Ausência de periculosidade social da ação	16
5.3 Reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.....	17
5.4 Inexpressividade da lesão jurídica provocada	17
6. FURTO DE PEQUENO VALOR E FURTO INSIGNIFICANTE.....	18
6.1 Furto de pequeno valor	18
6.2 Furto insignificante	19
7. A DECISÃO DO STF INSERINDO UM FURTO DE CELULAR AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	19
8. CONCLUSÃO.....	20

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E A DECISÃO DO STF INSERINDO O FURTO DE UM APARELHO CELULAR A ESTE

Jefferson Felix da Assunção¹

RESUMO

Este trabalho consiste em uma pesquisa bibliográfica e tem como objetivo mostrar a importância da discussão a respeito do princípio da Insignificância, sua evolução histórica, sua consonância com outros princípios, bem como a sua utilização em nossa sociedade cotidiana. Por este princípio recentemente a Suprema Corte, STF, decidiu favoravelmente a um réu que furtou um aparelho celular no valor de R\$ 90, 00 (noventa reais). Observando e seguindo os conceitos trazidos pelas doutrinas e jurisprudências, bem como livros, e legislações vigentes acerca do conteúdo. Buscou-se ainda, um entendimento favorável na aplicação deste princípio a determinados delitos sem que não haja um contrassenso com a realidade dos fatos.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Furto de Celular. Bagatela.

1.INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância ou bagatela, como é mais conhecido, trata de ações tipificadas como crime, mas sendo sua materialidade completamente descaracterizada em razão da sua conduta ser irrelevante à sociedade, ou seja, pelo princípio expresso as ações terão que ser avaliadas de forma minuciosa, para que se possa ponderar a sua tipicidade.

Em outras palavras, o conteúdo serve de recomendação aos julgadores em todas as instâncias para que não se detenham na dedicação de incriminar condutas de pouca ou nenhuma expressão econômica ou social.

O princípio da insignificância ou bagatela é um desmembramento da tipicidade do crime o qual chama de “tipicidade conglobante”. Ou seja, a tipicidade da conduta quando não lesiva ao bem jurídico tutelado irá levar à exclusão do crime e conseqüentemente a um “desafogamento” dos processos na justiça visto que a análise do fato será feita diretamente em seu nascedouro. (ZAFFARONI, 2002, p. 562).

Da premissa de zaffaroni extrair -se que nem todo delito deve ser considerado crime, pelo fato de não existir uma afetação ao bem, causando-o lesividade. Logo se não houver dano, não

¹ Aluno de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III
E-mail: Jeff.plan.fera@gmail.com

há de se falar em conduta coercitiva. Isso é bom para à sociedade em geral, pelo simples fato de reduzir consideravelmente a quantidade de processo nos tribunais. Mas é preciso que se observe para que determinados casos não sejam avaliados de forma errônea. Ou seja, não podemos considerar determinados casos a este princípio.

Maurício Antônio Ribeiro Lopes elenca que:

A conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica pois nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional define ou acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação e das leis e geral. É a criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes do Direito. (LOPES, 2011, p. 99).

Para análise deste princípio é necessário entender o princípio da intervenção mínima. Ou seja, o princípio da insignificância é um desdobramento do princípio da intervenção mínima.

Pelo princípio da Intervenção Mínima entende-se que o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado.

A cerca do exposto acima Fernando Capez conceitua de forma sucinta:

(...) o Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido. (CAPEZ 2011, p. 29.)

No entanto, há casos em que somente o Direito Penal é capaz de evitar a ocorrência de atos ilícitos ou de puni-los à altura da lesão ou do perigo a que submeteram determinado bem jurídico, dotado de relevância para a manutenção da convivência social pacífica.

É a partir daí que se verifica a importância do princípio da intervenção mínima (destinado especialmente ao legislador), segundo o qual o Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário (*ultima ratio*), mantendo-se subsidiário. Deve servir como a derradeira trincheira no combate aos comportamentos indesejados, aplicando-se de forma subsidiária e racional à preservação daqueles bens de maior significação e relevo.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância ou bagatela teve seu surgimento em sua forma mais significativa, na Europa, a partir do século XX, devido às consequências causadas pelas duas grandes guerras mundiais. Os efeitos negativos provenientes de tais acontecimentos, tais como o desemprego e a falta de alimentos, juntamente com outros fatores, influenciaram a população fazendo surgir um surto de pequenos furtos, de relevância extremamente pequena.

A origem deste instituto está envolvida diretamente com caráter patrimonial, ou seja, a existência de um dano ao patrimônio, de forma mínima, inexistindo a vinculação de um prejuízo considerável a outrem, sendo assim, é tido como bagatela, e, desta forma, não há necessidade de fala-se em sanção penal.

Existe uma corrente que afirma que o princípio da insignificância possui origem no direito romano. Nas palavras de CAPEZ, o princípio da insignificância é:

(...)originário do Direito Romano, e de cunho civilista, tal princípio funda-se no conhecimento brocardo de *minimis non curat praetor*. Em 1964 acabou sendo introduzido no sistema penal por Claus Roxin, tendo em vista sua utilidade na realização dos objetos sociais traçados pela moderna política criminal. (CAPEZ, 2011, p. 29).

Já Luiz Regis Prado atribui a formulação histórica deste princípio a Claus Roxin:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto a manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. (PRADO, 2011, p. 182.)

O princípio da insignificância tem forte aplicação jurídica nos dias atuais, pois através de sua origem e evolução, seu teor foi moldando, se tornando um princípio penal muito importante.

Para um melhor entendimento, faz-se necessário tratar a origem da evolução do princípio da insignificância, em consonância com o princípio da legalidade penal, observando suas transformações que deram origem ao delineamento do seu conteúdo, de forma a limitar seu designo criminalizado, ou seja, caracterizar sua tipicidade.

Ao longo do tempo, com a revolução das luzes e a conseqüente propagação das ideias do individualismo político e desenvolvimento do princípio da legalidade, buscou-se limitar as leis por parte dos governantes, assim diversos autores iluministas e jusnaturalista iniciaram uma proposta baseada em um estudo de forma sistemática do princípio da insignificância.

A partir das primeiras revoluções burguesas, o princípio da legalidade fora buscado de forma máxima e foi absorvido em suas constituições, juntamente com o princípio da bagatela. Com o nascimento do conceito da *lege praevia*, lei anterior, fora reconhecido as ideias que versavam sobre anterioridade e irretroatividade da lei penal incriminadora e, tempos depois, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. A fim de evitar-se decisões consuetudinárias ao tratamento da matéria penal, criou-se a máxima *nullum crimen nulla poena sine lege scripta*, significando que para que qualquer crime ou pena, era necessário a existência de uma lei descrevendo a conduta e cominando a respectiva pena.

Na década de 1960 o princípio da insignificância passou ser estudado com bastante ênfase, principalmente com os estudos de Claus Roxin. Este, propunha a exclusão da tipicidade em crimes, que não produzam significativas lesões a bens jurídicos tutelados. Como também, nos delitos de bagatela, estes não se fazia necessário a imposição de pena, portanto, o fato não era punido.

Para Claus Roxin:

"somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se" (ROXIN, 2000, p. 28)

Com isto surge então a importância da análise do princípio da insignificância, tendo fundamento na proporção da pena em relação a gravidade provocada pelo ilícito penal. Observa-se então, que em casos desprezíveis perturbações ao bem jurídico, o dano é tão pequeno, que é insubsistente a aplicação da pena, visto que, a reprimenda penal leve ainda sim seria desproporcional ao fato.

Contudo, quando da aplicação do princípio da insignificância, é necessária extrema cautela, devendo ser somente considerado o realmente insignificante, observando as circunstancias objetivas e subjetivas de cada caso concreto, para que inexista a abertura para qualquer tipo de impunidade. Ou excesso do uso do princípio.

Para Luís Flavio Gomes:

, "o fato torna-se irrelevante, em virtude da presença dos requisitos bagatelares (resultado, conduta e culpabilidade bagatelares), tornando-se a pena desnecessária" (GOMES, 2001, p. 10).

Para o referido autor, sendo excluído a tipicidade, o princípio da insignificância impede a configuração do injusto penal. O Direito Penal não se ocupa de forma geral com todos os comportamentos antijurídicos que decorrem da convivência em sociedade, mas tão somente dos mais relevantes e lesivos para os bens jurídicos. Ademais, o Direito Penal só entra em ação quando os demais ramos falham no controle das relações sociais.

3. CONSONÂNCIA DO PRINCÍPIO COM OUTROS PRINCÍPIOS DO DIREITO PENAL.

O princípio da insignificância faz uma ligação com outros princípios do direito penal. Esta correlação serve para dar maior consistência ao princípio em estudo.

Citar-se como correlação do princípio da insignificância, o princípio da legalidade, da subsidiariedade, fragmentariedade, intervenção mínima, da proporcionalidade.

3.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade é o principal delineador de todos os princípios do direito penal, e desta forma como guia de aplicação do princípio da insignificância. Este princípio constitui – se em efetiva limitação do poder punitivo estatal, ditando os termos do poder de punir o próprio Estado. É a garantia que o cidadão tem contra o poder absoluto do Estado.

Elenca Mauricio Antônio Ribeiro Lopes a respeito desta ideia afirmando que:

“As ações humanas passíveis de reprovação penal que sujeitem o indivíduo a restrições à liberdade ou outras medidas de caráter repressivo devem estar previstas expressamente em lei vigente à época do fato e de cujo conteúdo tenha sido dado conhecimento público a todos quantos se achem sob jurisdição do Estado” (LOPES, 1994, pag. 34.)

Deduz-se então deste princípio que ele é um dos principais alicerces da segurança jurídica num Estado, onde o indivíduo conhece o que é permitido e proibido sendo possível agir de forma consciente da ilicitude ou ilicitude de sua conduta. Extrai-se ainda, que limita o poder de punir do estado e o princípio da insignificância, limita ainda mais este poder de maneira específica, em cada caso concreto.

3.2 Princípio da Subsidiariedade

No princípio da subsidiariedade a relação com o da insignificância, reza sobre o caráter complementar do direito penal, agindo somente quando outros ramos do direito são insuficientes. Neste caso o objetivo deste princípio é de tentar limitar o poder de punição estatal, mesmo que tenha ocorrido algum tipo ilícito civil, assim, busca o entendimento de uma efetiva e necessária intervenção penal.

O objetivo deste princípio é de tentar limitar o poder de punição estatal, mesmo que tenha ocorrido algum tipo ilícito civil, o princípio busca o estabelecimento de uma necessária e efetiva intervenção penal.

3.3 Princípio da Fragmentariedade

No que tange ao princípio da fragmentariedade temos que a aplicação deste faz com que o direito penal se preocupe somente com fragmentos de toda realidade, onde exista interesse jurídico relevante para uma proteção penal necessária.

O manto do Direito Penal é fragmentado, o que significa dizer que este não é um sistema fechado e sim descontínuo, como tratam os doutrinadores, visando apenas os bens jurídicos fundamentais.

Atesta Roxin que:

“Hoje se deve partir da noção de que um comportamento apenas pode ser submetido à pena quando ele é inconciliável com as condições de uma convivência pacífica, livre e materialmente segura dos cidadãos. ”

Assim, entende-se que a fragmentariedade se preocupa com a proteção de bens jurídicos de grande importância, requerendo a proteção penal, atingindo inclusive a esfera do direito pessoal do agente, incidindo em alguns momentos, sobre a liberdade do indivíduo.

3.4 Princípio da Intervenção Mínima

Com relação ao princípio da intervenção mínima, este, estabelece que o direito penal deverá pautar sua atuação na defesa de bens jurídicos imprescindíveis aos indivíduos e a sociedade. Além de observar o bem jurídico e a sua atuação importância, o direito penal deve observar a gravidade do fato, sendo que, para sua atuação é necessário um ataque muito grave. Enquanto isso, o princípio da insignificância verificará a real importância dos bens para os indivíduos e para a sociedade.

Luís Luise afirma que:

“No que diz respeito aos princípios constitucionais especificamente concernentes ao direito penal alguns são explícitos e inequívocos, como, por exemplo, o da legalidade, o da pessoalidade da pena e o da humanidade. Outros, porém não se encontram formulados expressamente, mas se deduzem das normas constitucionais, por nelas estarem implícitos. Dentre estes, no nosso sistema constitucional – o mais relevante é o princípio da intervenção mínima.” (LUISE, 1999, p. 269.).

3.5 Princípio da Proporcionalidade

Por fim a relação com o princípio da proporcionalidade, este também conhecido como princípio da proibição do excesso, sendo o equilíbrio necessário entre o resultado do delito e a pena imposta, devendo ficar estabelecido de forma proporcional a gravidade do delito cometido.

A ligação entre este princípio e o da insignificância é apontado por REBÊLO como:

“O fundamento do princípio da insignificância está, também na ideia de proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o *pathos* ético da pena de sorte que a mínima pena aplicada seria desproporcional à significação social do fato.” (REBÊLO, 2000, p. 38)

Portanto, deve-se observar estes princípios antes de aplicar o princípio da insignificância e quando necessário. Aplica-los de forma consubstanciado com os mesmos.

4. EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

No ordenamento jurídico brasileiro o princípio da insignificância não se encontra elencado, embora a doutrina e a jurisprudência, de modo geral reconhecem a sua existência e o utilizem de sua aplicabilidade diariamente. Também se faz necessário que diante dos expostos anteriormente que mesmo sendo aplicado o princípio, inexistente posição pacífica quanto ao assunto, podendo ser constatado os mais diversos posicionamentos tanto na interpretação, quanto na sua efetivação.

Segundo o doutrinador Paulo Souza de Queiroz elenca que:

“no Código Penal da antiga República Soviética da Rússia, no Código Penal da Tchecoslováquia, no Código Penal Português, no Código Penal Austríaco, no Código Penal Cubano, no Código Penal da República da China e no Código Penal Alemão (art. 3º - não subsiste o crime, se, não obstante a conformidade da conduta à descrição legal de um tipo, as consequências do fato sobre direitos e os interesses dos cidadãos e da sociedade e a culpabilidade do réu são insignificantes). Preveem também disposições semelhantes: o Código Penal Polonês, o Código Penal da Bulgária e o Código Penal da Romênia.” (QUEIROZ, 1998, p. 125.)

Ainda de acordo com o mesmo doutrinador. É possível identificar a invocação do princípio no código penal brasileiro, ressalta o mesmo:

“quando distingue o crime tentado do crime consumado, que do ponto de vista do desvalor da ação, não se extremam, já que, sob essa perspectiva, por exemplo, a intensidade do dolo de quem mata e de quem tenta contra a vida doutrem coincidem; quando prevê a figura do furto privilegiado (CP, art. 155, §2º), dispondo que ‘se o criminoso é primário’, e ‘de pequeno valor a coisa furtada’, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa. Dispositivo cuja aplicação se estende aos delitos previstos no Capítulo V, que define as várias formas de apropriação indébita (CP, art. 170), o mesmo o ocorrendo quanto estelionato (CP, art. 171, §1º) e a receptação dolosa (CP, art. 180, §3º, final).” (QUEIROZ, 1998, p. 126).

Observa-se que mediante o exposto, o princípio pode modificar a pena do indivíduo na sua aplicação em detrimento ao código penal.

5. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO TERRITÓRIO BRASILEIRO.

O princípio da insignificância foi admitido em nosso país através de aplicações no Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal de Justiça, dentre outros. Para tanto, este se faz de alguns requisitos obrigatórios e cumulativos para sua aplicação são eles:

5.1 mínima ofensividade da conduta do agente

Este requisito não trata do dano sofrido pela vítima, o que importa essencialmente é saber o grau de ofensividade da conduta cometida pelo agente, pouco importando a lesão no determinado momento.

Somente se justifica a intervenção estatal em termos de repressão penal se houver efetivo e concreto ataque a um interesse socialmente relevante, que represente no mínimo, perigo concreto ao bem jurídico tutelado.

Para melhor visualizar cita-se o indeferimento de um *Habeas Corpus* no crime contra a Administração Militar cujo relator foi o Ministro Ayres Britto:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. PECULATO-FURTO. MUNIÇÕES DE ARMAMENTO DE USO RESTRITO DAS FORÇAS ARMADAS. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Para que se dê a incidência da norma penal, não basta a simples adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo penal em causa, sob pena de se provocar a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar. 2. Numa

visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar o princípio da insignificância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade desse princípio da tolerância, é imprescindível que a sua aplicação se dê de maneira criteriosa, sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. 3. No caso, o paciente, sargento de munição e tiro de unidade militar, subtraiu munições de armamentos de uso restrito das Forças Armadas. Donde a impossibilidade de se acatar a tese da irrelevância jurídico-penal da conduta, não obstante a pouca expressividade financeira da avaliação dos bens subtraídos pelo militar. A lesividade da conduta protagonizada pelo paciente não é de ser aferida pelo valor econômico da coisa furtada; até mesmo em consideração à própria qualidade da relação jurídica entre o militar acusado e a instituição castrense da qual fazia parte por ocasião da atividade delituosa. Logo, ainda que o valor das munições apreendidas seja de pequena monta, obsta a pretensão defensiva o fato de que o delito em causa não se constitui, apenas, em lesão de cunho patrimonial. É modalidade delitiva que também atenta contra a “Administração Militar” (Capítulo II do Título VII do Código Penal Militar) (HC. 104820. 2ª T, Relator: Min. Ayres Britto, 2010)

Diante o caso concreto, analisou-se que a lesividade da conduta não deveria ser verificada apenas sob o aspecto econômico e patrimonial, pois o delito praticado pelo réu foi o de peculato-furto, punido com art. 312, §1º, do Código Penal.

5.2 Ausência de periculosidade social da ação

Este segundo requisito exige que haja a configuração do princípio da insignificância, partindo da premissa de que a sociedade não pode sofrer nenhum risco. Assim, deverá ser verificada a ausência de periculosidade social da ação, sendo analisada a conduta do agente e sua eventual descriminalização na sociedade.

Para tanto, observe o seguinte caso:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PACIENTE DENUNCIADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEIS À TESE DA IMPETRAÇÃO: NÃO APLICAÇÃO À ESPÉCIE VERTENTE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO. 1. A existência de decisão neste Supremo Tribunal no sentido pretendido pela Impetrante, inclusive admitindo a incidência do princípio da insignificância à justiça castrense, "a despeito do princípio da especialidade e em consideração ao princípio maior da dignidade humana" (Habeas Corpus n. 92.961, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 21.2.2008), não é bastante a demonstrar como legítima sua pretensão. 2. Nas circunstâncias do caso, o fato não é penalmente irrelevante, pois a droga apreendida, além de ter sido encomendada por outra pessoa, seria suficiente para o consumo de duas pessoas, o que configuraria, minimamente, a periculosidade social da ação do Paciente. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de reverenciar a especialidade da legislação penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação penal comum do crime militar devidamente caracterizado. 4. Habeas corpus indeferido. (HC. 94649, 1ª T, Relatora: Min. Cármen Lúcia, 2008.)

O posicionamento neste caso partiu do entendimento de que apesar do Supremo Tribunal Federal já ter se decidido favoravelmente sobre situação semelhante, o caso em tela verificado fere a condição da periculosidade social da ação, pois apesar do caso ficar configurado com irrelevante, a droga apreendida, além de ter sido encomendada por outra pessoa, seria suficiente para o consumo de duas pessoas, configurando-se como uma conduta que apresenta risco para a sociedade.

5.3 reduzido grau de reprovabilidade do comportamento

De acordo com este terceiro requisito, o comportamento do agente deve ser considerado inexpressível diante da mínima caracterização da aceitação de sua conduta, de modo que seus atos sejam suscetíveis de compreensão e de não reprovabilidade.

Segundo Ivan Luiz da Silva, “uma vez identificada à insignificância do desvalor da ação e desvalor do resultado, tem-se determinada à conduta penalmente insignificante em razão da sua irrelevância jurídico-penal” (SILVA, 2011. p. 160).

Assim temos:

HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. PACIENTES CONDENADOS PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RAZOÁVEL GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. BEM QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO DE VALOR ÍNFIMO. ORDEM DENEGADA. I A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige, além da pequena expressão econômica do bem que fora objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. II É relevante e reprovável a conduta de militares que, em serviço, furtam bens de propriedade do Exército Brasileiro, demonstrando desrespeito às leis e às instituições de seu País. III A aplicação do referido instituto, na espécie, poderia representar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança vivido pela coletividade. IV Ordem denegada. (HC. 110374, 2ª T, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2011.)

3.4 Inexpressividade da lesão jurídica provocada

Ao analisar o último requisito para a concessão da aplicação do princípio bagatelar, está à inexpressividade da lesão jurídica provocada, onde, para que haja seu reconhecimento, este não deverá ofender ao interesse jurídico tutelado.

PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIRMADAS. CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE DA NOTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. A autoria e a materialidade do crime de moeda falsa encontram-se demonstradas à sociedade. 2. O conjunto probatório, aliado às circunstâncias em que ocorreu o crime, revelam que os réus detinham plena

consciência da falsidade da cédula. 3. Inaplicável ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância, tendo em vista o objeto jurídico tutelado pela norma penal - credibilidade da moeda - além do fato de a quantidade de notas encontradas com as apelantes (7 no valor de R\$ 50,00), ser superior ao salário mínimo da época. Precedentes deste Tribunal Regional Federal. 4. Apelações improvidas. (ACR: 22540 MG 1999.38.00.022540-2, 4ª T, Relator: Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 2009.)

A situação acima exposta, verifica que o delito de moeda falsa é um crime contra a fé pública, o que ocasiona, apesar do ínfimo valor, uma grave lesão contra a sociedade, ferindo a autenticidade e a soberania do Estado de Direito, pois essa atividade é exclusiva do Estado, sendo de responsabilidade do Banco Central.

6. FURTO DE PEQUENO VALOR E FURTO INSIGNIFICANTE

6.1 Furto de pequeno valor

O crime de furto está tipificado no artigo 155 do Código Penal Brasileiro:

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa. (**VADE MECUM**, 2016, p. 546.)

Partindo desta premissa o furto de pequeno valor asseverar que diante as demandas dos tribunais, a aplicação do princípio da insignificância ou prolação do furto privilegiado tem ficado a gosto de cada magistrado, onde cada um exime uma maneira de estudar o caso inerente a suas ideologias.

Assim atesta Luiz Flávio Gomes que:

A casuística é que define, em suma, a aplicação (ou não) do princípio da insignificância. Considerando-se a inexistência de lei, o tema fica muito ao sabor das convicções ideológicas de cada julgador. Não parece excessivo repetir: os juízes adeptos da ideologia punitivista da segurança tendem a aplicar a insignificância restritivamente; ao contrário, os juízes que seguem a ideologia humanista da equidade tendem a admitir a insignificância formal mais ampla. Dentre todos os critérios que estão sendo levados em conta para a aplicação do referido princípio, impõe-se que o leitor preste atenção em mais um deles: o ideológico (que é decisivo em quase todos os casos). (GOMES, 2013, p.158.)

Observar-se que o furto ainda que de pequeno valor, poderá ser punido sem que haja o emprego de ofensividade, bastando que a vítima seja lesada, de modo em que uma simples

quantia ou objeto, seja algo muito importante para esta pessoa em comparação a sua classe social ou econômica.

6.2 Furto insignificante

No que tange ao furto insignificante há uma crescente aplicação por parte dos tribunais, tendo que muitos magistrados tenham que esbarra em diversos conceitos cotidianos que tenham que analisar sua essência e distingui-lo de outros.

Assim menciona Ivan Luiz da Silva:

(...) alguns operadores da lei penal ainda opõem objeções a sua aceitação alegando que ele colidiria com a segurança jurídica. Aduzem que não há um critério preciso para determinação da conduta penalmente insignificante dentre aquelas legalmente reprovadas. (SILVA, 2011, p. 153)

Neste sentido, os Tribunais vêm procurando distinguir, no crime de furto, o que é ínfimo (regido pelo princípio da insignificância) do que é pequeno valor (que é um furto privilegiado).

Para resolver essa questão, os tribunais já se posicionaram em relação à adoção de critérios objetivos, para resolução deste conflito, de forma a adotar quatro requisitos principais para o reconhecimento da insignificância estes já citados anteriormente.

Em suma, ainda que existem divergências jurisprudenciais acerca da aplicação do Princípio da Insignificância, o critério de análise que vem sendo adotado pelos julgadores, em sua grande maioria, vem seguindo uma padronização, valendo-se da verificação dos já citados requisitos objetivos.

7. A DECISÃO DO STF INSERINDO UM FURTO DE CELULAR AO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

Recentemente a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, que reformou decisão do Superior Tribunal de Justiça e concedeu Habeas Corpus para trancar ação penal contra um homem que furtou um aparelho celular no valor de R\$ 90 reais.

A 5ª Turma do STJ havia determinado a execução da pena sob a alegação de que o objeto tem um custo superior a 10% do salário mínimo da época e por se tratar de um réu reincidente. A tese era defendida pelo Ministério Público Federal.

O fato ocorreu em Minas Gerais. No Tribunal de Justiça do estado, o réu foi condenado a 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, mas a defesa interpôs uma apelação e conseguiu absolver

Costa, réu acusado do furto. A acusação, então, entrou com recurso especial no STJ e reverteu a decisão. Após a corte negar provimento a um recurso interno, a defesa recorreu ao STF.

O voto do relator do caso no STF, ministro Ricardo Lewandowski, foi em sentido contrário, no que foi acompanhado por todos os magistrados do colegiado.

Em seu voto, Lewandowski afirmou que outros casos similares foram julgados pelo Supremo da mesma forma, além de alegar que há "existência de manifesto constrangimento ilegal"

Para o ministro Ricardo Lewandowski:

“Destarte, ao perceber que não se reconheceu a aplicação do princípio da insignificância, tendo por fundamento uma única condenação anterior, na qual o ora paciente foi identificado como mero usuário, entendo que ao caso em espécie, ante inexpressiva ofensa ao bem jurídico protegido, a ausência de prejuízo ao ofendido e a desproporcionalidade da aplicação da lei penal, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta”, explicou o relator.

Observar-se então que baseado em jurisprudências anteriores o ministro se valeu para promulgar este acórdão.

É importante observa os seguintes itens que se contrapõem a decisão. São eles:

Valor não irrisório. Reincidência. Inaplicabilidade.

I- É incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que valor do bem subtraído – um aparelho celular estimado em R\$ 90,00 (noventa reais) – não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato (R\$622,00).

II - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que, conforme consta do voto vencido do v. acórdão reprochado, o recorrido é reincidente (precedentes). Agravo Regimental desprovido” grifos do original (HC 138697 MC / MG).

Diante das indagações expostas, subtende-se que está decisão teve sua prolação de forma equivocada visto e analisados pelos grifos expostos, onde o referido réu, embora que não tenha manifestado grave ameaça a vítima e que o delito seja um furto, não se enquadraria no princípio em questão pela sua reincidência, haja vista, que o mesmo já teria sofrido sanções por outros ilícitos, bem como o valor que correspondia a 10% do valor do salário mínimo vigente à época.

8. CONCLUSÃO

Mesmo que isto tenha sido indagado pelo ministro. Não devemos tratar um caso como este como insignificante, pois da mesma forma que ele foi agraciado outras condutas poderão ser.

Desta forma, após a análise dos fatos estudados temos o entendimento que o assunto exposto consiste em um universo de interpretações, e que estas, não devam ser utilizadas de forma a prejudicar, nem tão pouco favorecer determinados indivíduos. Não podemos ver casos como estes virarem jurisprudências, pois, tudo que ocorre em nosso judiciário de forma a favorecer determinados grupos, tornam-se sinônimos dos demais.

Outro ponto importante a observar é que aqui no Brasil, este princípio é aplicado com algumas ressalvas. Ou seja, sua aplicação depende do local e do fato ocorrido, principalmente do dano causado e do ilícito consumado.

Também é preciso observar que este princípio não se aplica de modo isolado, é preciso consorciar ele com outros princípios, a exemplo do princípio da legalidade.

Conclui-se então que o princípio não deverá ser encarado como uma saída mágica sobre qualquer tipo de delito eventualmente perpetrado por alguém, sendo uma regra para toda e qualquer ilicitude.

Não se pode observar somente o resultado do delito, devendo ser levando em consideração as circunstâncias nas quais o delito fora cometido, analisando ainda a vítima por si só, bem como o infrator.

THE PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE AND THE DECISION OF THE STF INSERTING THE FURTH OF A CELLULAR APPARATUS TO THIS.

ABSTRACT

This work consists of a bibliographical research and aims to show the importance of the discussion about the principle of Insignificance, its historical evolution, its consonance with other principles, as well as its use in our everyday society. On this principle, the Supreme Court (STF) recently decided favorably on a defendant who stole a cell phone worth R \$ 90.00 (ninety reais). Observing and following the concepts brought by doctrines and jurisprudence, as well as books, and current legislations on the content. Aiming also to seek a favorable understanding in the application of this principle to certain crimes without there being no contradiction with the reality of the facts.

Keywords: Principle; Insignificance; Cell Phone Theft.

REFERÊNCIAS

- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: parte geral. v.1. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GOMES, Luiz Flávio. **Delito de bagatela**: princípios da insignificância e da irrelevância penal do fato. Salvador, revista Diálogo Jurídico, vol. 1, n. 1, 2001.
- GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da Insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 3.ed. ver. atual. e ampl. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da Legalidade Penal**. Projeções Contemporâneas. Série Princípios Fundamentais do Direito Penal Moderno. Vol. 01. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, pag. 34
- LOPES, Maurício Antônio Ribeiro apud SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011.
- LUIZI, Luis. **O princípio constitucional penal da intervenção mínima**. Ciência penal, coletânea de estudos. Curitiba: Juruá, 1999. p. 269.
- PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro**: parte geral. v.1, 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do direito penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 125.
- REBÊLO, José Henrique Guaracy. **Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 38
- ROXIN, Claus. **Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal**. Trad. Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- SILVA. Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 153.
- ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELLI, José Henrique. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- BRASIL. **Vade Mecum**: Saraiva. 21.ed. 1º. Semestre. São Paulo: Saraiva, 2016.
- BRASIL. SÃO PAULO, Supremo Tribunal Federal, **HC. 104820**, 2ª T, Relator: Min. Ayres Britto, 2010. Disponível em: Acesso em: 18 de out. 2017.
- BRASIL. RIO DE JANEIRO, Supremo Tribunal Federal, **HC. 94649**, 1ª T, Relatora: Min. Cármen Lúcia, 2008. Disponível em: Acesso em: 18 de out. 2017.

BRASIL. DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal Federal, **HC 112.563**, 2ª T. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2012. Disponível em: Acesso em: 02 set. 2017.

BRASIL.MINAS GERAIS, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ACR: 22540 MG 1999.38.00.022540-2, 4ª T, Relator: Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 2009

BRASIL. DISTRITO FEDERAL, Supremo Tribunal Federal, **HC 138.697**, 2ª T. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 2017. Disponível em: Acesso em: 30 set. 2017.